

A Medida Provisória nº 998, de 01 de setembro de 2020, e seus reflexos no âmbito societário: uma discussão legislative

Provisional Measure No. 998, of September 1, 2020, and its effects on corporate: a legislative discussion

DOI:10.34117/bjdv7n1-189

Recebimento dos originais: 10/12/2020

Aceitação para publicação: 08/01/2021

Daniel Amin Ferraz

Doutor em Direito Empresarial Internacional

Universidad de València, Espanha; Pesquisador convidado da OMC, Genebra, Suíça
(2004)

Professor Titular do PPGD UniCEUB, Brasília – DF; Advogado
daniel.amin@afctf.adv.br

Paulo Roberto Alonso Viegas

Doutorando em Direito e Políticas Públicas no PPGD UniCEUB, Brasília – DF

Advogado

paulo.viegas@afctf.adv.br

RESUMO

No intuito de promover modificações no setor de energia elétrica no País, o governo brasileiro expediu a Medida Provisória (MPV) nº 998, de 1º de setembro de 2020, que dispõe sobre a transferência para a União das ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear e dá outras providências. Quanto às mudanças feitas no setor de energia nuclear, algumas questões geram controvérsias, e merecem ser analisadas e discutidas. Destaca-se, assim, a transferência para a União das ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), as quais representam o capital de empresas estatais. Porém, há quem questione se essas medidas respeitam os dispositivos da Lei Societária vigente no país. É esse tipo de controvérsia que se pretende dirimir com este trabalho.

Palavras-chave: Medida Provisória, Energia Nuclear, Estatais, Direito Societário

ABSTRACT

In order to promote changes in the electric energy sector in the country, the Brazilian government issued Provisional Measure (MPV) No. 998, of September 1, 2020, which provides for the transfer to the Union of shares held by the National Energy Commission Nuclear and other measures. As for the changes made in the nuclear energy sector, some issues are controversial, and deserve to be discussed. It is worth noting, therefore, the transfer to the Union of shares owned by the National Nuclear Energy Commission (CNEN), which represent the capital of state-owned companies. However, there are those who question whether these measures respect the provisions of the Corporate Law in force in the country. It is this type of controversy that is intended to solve.

Keywords: Medida Provisória, Nuclear Energy, State-owned Companies, Corporate Law.

1 APROXIMAÇÃO DA MATÉRIA

No intuito de promover modificações no setor de energia elétrica considerando opções estratégicas¹ inerentes, com impacto sobre a matriz elétrica brasileira², o governo brasileiro expediu a Medida Provisória (MPV) nº 998, de 1º de setembro de 2020³, que dispõe sobre a transferência para a União das ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN)⁴ e dá outras providências.

Nesse ínterim, ressalta-se que a MPV transfere a titularidade de ações da CNEN para a União, ações essas representativas do capital social de duas empresas estatais que atuam no setor de energia nuclear.

No tocante a essas mudanças, algumas questões ganham destaque por envolverem, de alguma forma, controvérsias. Tais controvérsias surgem em discussões acadêmicas e no âmbito do Governo, e se apresentam sobretudo sob a forma de suspeitas quanto ao atendimento das disposições da lei das sociedades anônimas⁵ e quanto a possível desrespeito a direitos de acionistas minoritários.

Esse é o tipo de discussão que aqui se pretende promover, com vistas a desfazer tais controvérsias.

1.1 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 01 DE SETEMBRO DE 2020, E SEUS REFLEXOS SOCIETÁRIOS

O instituto jurídico da MPV no Direito Brasileiro está previsto nos termos do art. 62 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

.....
.

¹ O setor de energia elétrica, sobretudo no tocante à geração de energia, dispõe de diversas ações estratégicas alternativas. Para maiores detalhes sugere-se verificar: LEITE, Antônio Dias. A Energia do Brasil. 2ª ed. Rev e atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 558 e seguintes.

² A matriz elétrica brasileira é uma das mais limpas do mundo, com marcante traço da geração renovável, considerando que grande parte da geração vem de usinas hidrelétricas, e que tem apresentado forte aumento da presença de parques de geração da fonte eólica. Para maiores detalhes sugere-se consultar o sítio eletrônico <https://www.epe.gov.br/pt/abcdenergia/matriz-energetica-e-eletrica>, da Empresa de Pesquisa Energética (EPE) – uma empresa pública federal -, o qual foi acessado em 05/11/2020.

³ Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, publicada no DOU de 02 de setembro de 2020.

⁴ A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) foi criada pelo Decreto nº 40.110, de 10 de outubro de 1956, sendo então a ela conferida a condição de órgão superior de planejamento da política nuclear nacional. Para aprofundamento da matéria, veja-se: BRAGA, Rodrigo Bernardes. Manual de Direito da Energia Elétrica. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2016, p. 295 e ss.

⁵ Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, publicada no DOU de 15 de dezembro de 1976.

§ 3º As **medidas provisórias**, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 **perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável**, nos termos do § 7º, **uma vez por igual período**, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A **deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais**.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

9º **Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional**.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.” **(Grifo nosso)**

Destarte, cabe aqui salientar que a Medida Provisória⁶, instrumento legislativo de competência exclusiva do Presidente da República em caso de relevância e urgência, perde eficácia desde a edição se não for convertida em lei, no prazo de sessenta dias, prorrogável uma vez por igual período, atendidas certas condições.

A Medida Provisória tem como possíveis destinações, ou a conversão em lei pelo Congresso Nacional dentro dos prazos constitucionais, ou a rejeição total pelo Congresso Nacional (nesse caso, a vigência e tramitação da MPV são encerradas e ela é arquivada), ou, ainda, a perda de eficácia, em razão da perda dos prazos supracitados e, nesse caso, o Congresso Nacional disciplinará, por decreto legislativo, as relações jurídicas daí decorrentes.

⁶ O instituto legislativo da Medida Provisória é previsto no art. 62 da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre poder o Presidente da República adotá-las, com força de lei, em caso de relevância e urgência, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. Para maiores esclarecimentos ver MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2011, p. 697 e ss.

Adicionalmente, é importante lembrar que a MPV é submetida à votação das Casas do Legislativo sob a forma de um Projeto de Lei de Conversão e, uma vez aprovado, ele é encaminhado à sanção do Presidente da República. Esse, então, poderá tanto sancioná-lo, quanto vetá-lo. Nesse último caso, caberá ao Congresso Nacional deliberar sobre o veto e, assim, concluir o processo de tramitação da matéria⁷.

No caso em tela, trata-se da Medida Provisória (MPV) nº 998, de 1º de setembro de 2020, a qual, em linhas gerais, dispõe sobre alterações em normas legais que versam sobre diferentes assuntos ligados ao setor elétrico. Entre eles, dispõe sobre medidas de natureza estratégica que abarcam a transferência, para a União, das ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN)⁸ representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB)⁹ e da Nuclebras Equipamentos Pesados S.A. (Nuclep), passando essas organizações à condição de empresas públicas da União.

Ora, como instituto do Direito Administrativo, as empresas públicas são aquelas cujo capital social encontra-se integralmente sob controle estatal¹⁰. Pode ser entendida, também, como entidade de personalidade jurídica de direito privado constituída com capital único do Poder Público¹¹. O entendimento também pode ser encontrado no art. 3º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016¹², *in verbis*:

Art. 3º Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

Parágrafo único. Desde que a maioria do capital votante permaneça em propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, será admitida, no capital da empresa pública, a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como de entidades da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **(Grifo nosso)**

⁷ A apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal é regulada pelo Regimento Comum do Congresso Nacional, nos termos da Resolução nº 1, de 1970-CN (texto consolidado até janeiro de 2019), 2ª edição, rev. e atual. – Brasília: Senado Federal, 2019, p.43 e ss.

⁸ Consulta ao sítio eletrônico <http://www.cnen.gov.br/>, acesso em 9/10/2020.

⁹ Consulta ao sítio eletrônico <https://www.inb.gov.br/>, acesso em 9/10/2020.

¹⁰ No direito brasileiro, a expressão “empresa pública” é reservada a um determinado tipo de entidade da Administração Pública Indireta, com características específicas, que as distingue das demais. Nesse sentido, sugere-se verificar Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 12ª ed. – São Paulo: Atlas, 2000, p. 368 e ss.

¹¹ A expressão “empresa pública” é usada para se referir a uma pessoa jurídica de direito privado, mesmo considerando que ela se sujeita a um Regime Jurídico próprio, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, que alterou o § 1º do art. 173 da Constituição Federal. Para aprofundamento da matéria, veja-se: ALMEIDA, Amador Paes de. Manual das Sociedades Comerciais: Direito de Empresa. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 365 e ss.

¹² Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, publicada no DOU de 1º de julho de 2016.

Então, se as empresas supracitadas estão sofrendo transformações societárias que as tornam empresas públicas, nos termos do art. 11 da MPV, há que se verificar a partir de qual configuração societária a transformação se procede e, se for o caso, se a mudança observou as disposições legais que disciplinam o Direito Societário no País¹³.

Ressalta-se que, no âmbito desta discussão, tais mudanças estão dispostas nos arts. 10 e 11 da MPV.

Nos termos do art. 10 da MPV, ficam transferidas para a União todas as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) representativas do capital social da Indústrias Nucleares do Brasil S.A (INB) e da Nuclebras Equipamentos Pesados S.A. (Nuclep). Disciplina, também, que a transferência independe de avaliação e não terá ônus para a União, sendo o valor (contábil) das ações transferidas correspondente ao saldo do balanço patrimonial da CNEN. Segue a transcrição do dispositivo:

Art. 10. Ficam transferidas para a União, em sua totalidade, as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB e da Nuclebras Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep.

§ 1º A transferência das ações a que se refere o caput independe de avaliação e será realizada sem ônus para a União.

§ 2º Para fins contábeis, o valor das ações transferidas corresponderá ao saldo constante do balanço patrimonial da CNEN.”

Analisando a situação apresentada, parece pertinente, num primeiro momento, analisar a natureza das duas estatais tratadas na MPV - a INB e a Nuclep -, bem como a relação delas com a CNEN.

Além disso, parece não menos importante analisar a adequação do uso da expressão “a transferência independe de avaliação e não terá ônus para a União”, especialmente no contexto do Direito Societário, visando apurar se o dispositivo afronta os respectivos ditames legais.

Outrossim, segundo o art. 11 da MPV, encontra-se disposto que a INB e a Nuclep serão transformadas em empresas públicas, vinculadas ao Ministério de Minas e Energia (MME)¹⁴, mediante resgate, por essas empresas, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do balanço de 2019, aprovado pela assembleia-geral, observadas as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Segue a transcrição do dispositivo:

¹³ Importa referir que para o presente artigo as definições de empresa e empresário são tratadas como sinônimas, seguindo o mais moderno entendimento da Doutrina Empresarial. Para aprofundamento da matéria, veja-se: FERRAZ, Daniel Amin. A concentração empresarial no contexto da economia internacional, em: FERRAZ, Daniel Amin (coord). Direito Empresarial - marco jurídico de internacionalização das empresas brasileiras, Ed. CRV, Curitiba, 2012, p. 09 e ss.

¹⁴ Consulta ao sítio eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/aceso-a-informacao/institucional/o-ministerio>, acesso em 05/11/2020.

“**Art. 11.** A INB e a Nuclep deverão ser transformadas em empresas públicas, vinculadas ao Ministério de Minas e Energia, por meio do resgate, pelas referidas empresas, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do balanço de 2019 aprovado pela assembleia-geral, observado o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.”

No caso das disposições desse artigo, parece relevante analisar o uso da expressão “*serão transformadas em empresas públicas, ..., por meio do resgate, pelas referidas empresas, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do balanço de 2019 aprovado pela assembleia-geral*”.

Seria, pois, pertinente, analisar se o referido resgate da totalidade de ações dos acionistas privados encontra algum embaraço contra direitos potencialmente afetados pelo dispositivo, de modo a se evitar situações futuras de incerteza jurídica a partir da norma ora discutida.

2 DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL (EMI)¹⁵ DA MPV – A VISÃO DO EXECUTIVO FEDERAL

Na EMI apresentada pelo Poder Executivo, quando do encaminhamento da MPV para apreciação do Congresso Nacional, defendeu-se, entre outros pontos, a transformação da INB e Nuclep em empresas públicas, retirando-lhes o controle da CNEN, para melhorar a governança e atender à recomendação do Tribunal de Contas da União (TCU)¹⁶.

Assim, segundo a EMI, as estatais INB e Nuclep, antes vinculadas ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI, passaram a se subordinar ao Ministério de Minas e Energia - MME, não obstante a CNEN continuasse vinculada ao MCTI. Essa dispersão acaba prejudicando a Governança desses entes e, então, é oportuno passar tais ações, de propriedade da CNEN, para a União. De acordo com a EMI ora tratada, o TCU alega que a mudança disposta na MPV contribui para se evitar o conflito de interesses entre os entes envolvidos.

Além disso, defendeu-se na EMI que a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que viabilizou a transformação de sociedade de economia mista (de capital fechado¹⁷) em

¹⁵ EMI nº 00038/2020 MME ME MCTI, publicada no DOU de 02 de setembro de 2020.

¹⁶ Consulta ao sítio eletrônico <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/inicio/>, acesso em 05/11/2020.

¹⁷ As sociedades por ações são divididas em sociedades abertas e sociedades fechadas. As sociedades de capital fechado correspondem a sociedades por ações cujos títulos em circulação restrita, sem oferta

empresa pública, é aplicável à INB e à Nuclep. Essa disposição justificaria, pois, a transferência das respectivas ações para a União, e a transformação das duas empresas em empresas públicas.

São essas as principais informações trazidas pela EMI que acompanhou a MPV nº 998, de 2020, acerca dos assuntos aqui discutidos.

2. 2 ANÁLISE DOS IMPACTOS DA MPV NO ÂMBITO SOCIETÁRIO

No que diz respeito à transferência de ações, o art. 10 da MPV dispõe que ficam transferidas todas as ações de titularidade da CNEN representativas do capital social da INB e da Nuclep. Tal transferência independe de avaliação, sem ônus para a União, sendo o valor (contábil) das ações transferidas correspondente ao saldo do balanço patrimonial da CNEN.

A CNEN corresponde a uma autarquia do Poder Executivo, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962¹⁸. Por outro lado, tanto a INB, como a Nuclep, são organizadas sob a forma de sociedade de economia mista (de capital fechado), em que a União é sócia majoritária.

Em que pese as duas empresas se submeterem às disposições da Lei nº 13.303, de 2016, por serem empresas estatais, elas também, enquanto sociedades, devem se submeter às normas da Lei nº 6.404, de 1976.

Considerando que as ações transferidas nos termos do art. 10 da MPV, e que a União é sócia majoritária da Companhia¹⁹ e está nas duas pontas da transferência das ações, ou seja, na ponta de quem as cede, e na ponta de quem as recebe, não aparenta que possa haver conflitos de interesses inerentes ao dispositivo.

Tal afirmação se sustenta porque, ainda que a CNEN seja uma autarquia federal, e tenha personalidade jurídica própria, ela é vinculada ao Ministério da Ciência,

pública, sem venda nas bolsas de valores e nos mercados de balcão das distribuidoras de valores imobiliários. Para aprofundamento da matéria, veja-se: MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro: Direito societário: sociedades simples e empresárias*, volume 2 - 4ª ed. – São Paulo: Atlas, 2010, p. 401 e ss.

¹⁸ Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, publicada no DOU de 19 de setembro de 1962 e retificado em 25 de setembro de 1962.

¹⁹ Sócio majoritário é o sócio de uma sociedade (ou também da companhia) que é responsável pelo aporte de mais da metade do capital social e representa, sozinho, a maioria societária. Com isso, sua vontade tende a prevalecer diante dos demais sócios. Para aprofundamento da matéria, veja-se: COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, vol. 2: direito de empresa – 15ª ed.- São Paulo: Saraiva, 2011, p. 389 e ss.

Tecnologia, Inovações (MCTI)²⁰, órgão da administração direta do Poder Público Federal, cuja personalidade jurídica é atendida pela União.

Quanto ao dispositivo trazido pelo art. 11 da MPV, apesar de a EMI não ter explicado em detalhes sobre a forma como a Lei nº 13.303, de 2016 (ou Lei das Estatais), teria viabilizado a transformação de sociedade de economia mista (de capital fechado) em empresa pública, é provável que o dispositivo referenciado seja o §1º do art. 91 da Disposições Finais e Transitórias dessa lei, que assim dispõe:

“DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 91. A empresa pública e a sociedade de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei. § 1º **A sociedade de economia mista que tiver capital fechado na data de entrada em vigor desta Lei poderá, observado o prazo estabelecido no caput, ser transformada em empresa pública, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.”** (Grifo nosso)

Ocorre que a transformação amparada por esse dispositivo deve ter inspirado o comando congênere trazido pela MPV em tela. Contudo, tal dispositivo contém prazo de 24 meses, a contar da data da publicação da Lei. O prazo consta do caput do próprio art. 91 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e teria expirado, então, em 30 de junho de 2018.

Infere-se, pois, que a MPV reproduziu dispositivo da mesma natureza, a ser aplicado nas duas estatais aqui analisadas – a INB e a Nuclep. Ainda que o prazo do dispositivo supracitado esteja encerrado, a aprovação da medida, sob a forma de Projeto de Lei de Conversão parece tornar o assunto, e quaisquer dúvidas inerentes, superáveis. Entretanto, isso não significa que outros direitos correlatos ou associados à questão não possam estar, de alguma forma, sendo afetados. Se isso ocorrer, pode-se gerar demandas judiciais futuras sobre a questão, o que não é desejável.

O art. 11 da MPV dispõe que a INB e a Nuclep serão transformadas em empresas públicas, mediante o resgate, por essas empresas, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio²¹ líquido constante do balanço

²⁰ Consulta ao sítio eletrônico <https://www.gov.br/mcti/pt-br/aceso-a-informacao/institucional>, acesso em 05/11/2020.

²¹ A sociedade deve ter um patrimônio para a consecução de suas finalidades, que deve compreender bens e direitos de sua propriedade. Para aprofundamento da matéria, veja-se: CARVALHOSA, Modesto. Tratado de Direito Empresarial – Vol. II - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedade de Pessoas. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 419 e ss.

de 2019, aprovado pela assembleia-geral, observadas as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Pode-se dizer que o resgate corresponde a ato não negocial, que independe da vontade do acionista para a retirada das ações do mercado²². Sendo as duas estatais sociedades por ações fechadas, o resgate não implicará redução de liquidez das respectivas ações no mercado. Pode-se supor, assim, que não haverá necessidade de se observar o instituto de oferta pública, utilizado em casos de fechamento do capital social de sociedades por ações aberta. Não é errado afirmar que o resgate também pode representar uma transmissão forçada, irrecorrível e definitiva da propriedade das ações para domínio da companhia que, em seguida, as extinguirá²³. A natureza da operação diverge, portanto, da operação de fechamento de capital.

Tratando-se de resgate de ações, cabe analisar os termos do §1º do art. 44 da Lei nº 6.404, de 1976, o qual disciplina que tal resgate de ações consiste no pagamento do valor das ações para retirá-las definitivamente de circulação, com redução ou não do capital social. Mantido o mesmo capital, deve ser atribuído, quando for o caso, novo valor nominal às ações remanescentes. Assim dispõe:

“Art. 44. O estatuto ou a assembleia-geral extraordinária pode autorizar a aplicação de lucros ou reservas no resgate ou na amortização de ações, determinando as condições e o modo de proceder-se à operação.
§ 1º O resgate consiste no pagamento do valor das ações para retirá-las definitivamente de circulação, com redução ou não do capital social, mantido o mesmo capital, será atribuído, quando for o caso, novo valor nominal às ações remanescentes.”

Ainda, ressalta-se que o disposto no § 6º do art. 44 da Lei nº 6.404, de 1976, disciplina condição para o resgate de ações, que só será efetuado se, em assembleia especial convocada para deliberar essa matéria específica, for aprovado por acionistas que representem, no mínimo, a metade das ações da(s) classe(s) atingida(s), tal como apresentado a seguir:

“Art. 44. O estatuto ou a assembleia-geral extraordinária pode autorizar a aplicação de lucros ou reservas no resgate ou na amortização de ações, determinando as condições e o modo de proceder-se à operação.
§ 6º Salvo disposição em contrário do estatuto social, o resgate de ações de uma ou mais classes só será efetuado se, em assembleia especial convocada para deliberar essa matéria específica, for aprovado por acionistas que representem, no mínimo, a metade das ações da(s) classe(s) atingida(s).”

²² O resgate pode ser entendido como ato não negocial para a retirada das ações do mercado que não depende da vontade do acionista. Para aprofundamento da matéria, veja-se: TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial – 1: Teoria Geral e Direito Societário. 10ª ed. rev. e atualiz. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 458 e ss.

²³ Veja-se: TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial – 1: Teoria Geral e Direito Societário. 10ª ed. rev. e atualiz. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 458 e ss.

Adicionalmente, no que tange ao art. 19 da Lei nº 6.404, de 1976, é disposto que o estatuto da companhia com ações preferenciais²⁴ poderá prever o resgate das ações fixando as respectivas condições, *in verbis*:

Art. 19. O estatuto da companhia com ações preferenciais declarará as vantagens ou preferências atribuídas a cada classe dessas ações e as restrições a que ficarão sujeitas, e poderá prever o resgate ou a amortização, a conversão de ações de uma classe em ações de outra e em ações ordinárias, e destas em preferenciais, fixando as respectivas condições.

Tomando-se informações no sítio eletrônico da estatal INB, essa empresa é uma sociedade anônima de capital fechado, com capital social de R\$ 447 milhões. Esse capital é dividido em 233 milhões de ações sem valor nominal - 140 milhões de ações ordinárias e 93 milhões de ações preferenciais. A CNEN possui 99,99999 por cento de participação no capital social da empresa. Outras pessoas jurídicas e pessoas físicas possuem 0,0032 por cento de participação nesse capital social. No caso da Nuclep, segundo informações colhidas no seu sítio eletrônico, trata-se de uma sociedade de economia mista em que a CNEN detém 99,99999 por cento de participação do seu capital, e outras pessoas físicas e jurídicas detêm 0,000001 por cento de participação nesse capital social.

Retomando os termos dos arts. 10 e 11 da MPV em tela, as ações da INB e da Nuclep pertencentes à CNEN serão transferidas para a União e, como verificado, o valor do resgate (transferência) das demais ações, pertencentes a acionistas privados, relativamente ao capital total das empresas, é pouco expressivo. No que tange ao valor do resgate, há quem defenda a necessidade de se tomar alguns cuidados. Ainda que o estatuto da Companhia contenha a previsão para o resgate de ações, ele não pode prever critério que situe o valor da ação abaixo daquele que é fixado para a emissão de ações em aumentos de capital²⁵. Essa questão parece contemplada nos dispositivos ora analisados.

Com base no disposto no art. 19 da Lei nº 6.404, de 1976, o estatuto da companhia com ações preferenciais, que é o caso das duas estatais supracitadas, poderá prever o resgate ou a amortização, fixando as respectivas condições. Nesse contexto, o

²⁴ As ações preferenciais são aquelas à quais são concedidos algum privilégio relativamente aos demais acionistas. Podem, entretanto, sofrer algum tipo de privação, caso previsto no estatuto da sociedade. Para aprofundamento da matéria, veja-se: MARTINS, Fran. Curso de Direito Comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades empresárias, fundo de comércio. 35ª ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 248 e ss.

²⁵ O estatuto da empresa não pode prever critério que fixe o valor da ação em patamar baixo. Deve-se garantir um pagamento igual ou superior ao valor decorrente de um conjugação de fatores, como o valor da cotação da ação no mercado, o valor do patrimônio líquido e a estimativa de rentabilidade da sociedade. Para aprofundamento da matéria, veja-se: CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei das Sociedades Anônimas. 1º Volume. 7ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 513 e ss.

dispositivo previsto no art. 11 da MPV não conflita com a Lei Societária, podendo o estatuto das companhias, ainda que fechadas, disciplinar o respectivo resgate das ações.

Ademais, considerando-se que as duas estatais contam com pequenas participações de acionistas privados na formação de seu capital social, ainda que o disposto no § 6º do art. 44 da Lei nº 6.404, de 1976, discipline condição para esse resgate, esse dispositivo não deverá ser empecilho para a realização do resgate, pois a participação da União no capital social das duas empresas supera 99,99%, sendo esperado que a minoria²⁶ deva ser submetida aos anseios e reclames da maioria, em termos do números de pessoas, ações e volume de capital²⁷.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A MPV nº 998, de 2020, ora em análise, trata, em seu art. 10, da transferência de ações da CNEN para a União, representativas do capital social da INB e da Nuclep. Considerando que as ações transferidas nos termos do art. 10, da MPV, e que a União é sócia majoritária da Companhia de capital fechado e está nas duas pontas da transação supra com as ações, ou seja, na ponta de quem as cede, e na ponta de quem as recebe, não parece haver focos de conflitos de interesses inerentes ao dispositivo.

Quanto ao dispositivo do art. 11 da MPV, que dispõe sobre a transformação de sociedade de economia mista (de capital fechado) em empresa pública, o dispositivo do § 1º do art. 91 da Lei das Estatais tinha prazo de 24 meses, a contar da data da publicação da Lei, prazo esse expirado em 30 de junho de 2018. Contudo, a eventual aprovação da MPV sob a forma de Projeto de Lei de Conversão parece tornar o assunto superável.

Com base no disposto no art. 19 da Lei nº 6.404, de 1976, o estatuto da companhia com ações preferenciais, que é o caso das duas estatais supracitadas, poderá prever o resgate ou a amortização, fixando as respectivas condições. Nesse contexto, o dispositivo previsto no art. 11 da MPV não conflita com a Lei Societária, podendo o estatuto das companhias fechadas disciplinar o respectivo resgate das ações, mesmo que

²⁶ A legislação empresarial prevê mecanismos de proteção às minorias nas sociedades anônimas, os quais, entre outros objetivos, destinam-se a garantir o exercício pleno dos direitos próprios. Para aprofundamento da matéria, veja-se: BULGARELLI, Waldirio. *A Proteção às Minorias na Sociedade Anônima* (à luz da nova Lei das Sociedades por Ações, Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976). São Paulo: Pioneira, 1977, p. 81 e ss.

²⁷ Na verdade, pode-se entender que o poder em uma sociedade por ações é exercido, na prática, por uma minoria, que se apresenta como maioria para fins de se tomar decisões nas suas assembleias. Para aprofundamento da matéria, veja-se: CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. *O Acionista Minoritário no Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 7 e ss.

as duas estatais contenham participações de acionistas privados na formação de seu capital social. Ainda que o disposto no § 6º do art. 44 da Lei nº 6.404, de 1976, discipline condição para o resgate de ações, considerando a participação superior a 99,99% da União no capital social das duas empresas, esse dispositivo não deverá ser empecilho para a realização do resgate de ações pretendido.

Deve-se considerar que a análise trata de Medida Provisória, instrumento cuja utilização é prevista constitucionalmente para situações de relevância e urgência. Não se pode rechaçar a relevância dos temas tratados pela MPV e que foram discutidos neste trabalho. Contudo, a urgência das medidas supra pode ser questionada, o que, em tese, afrontaria o respectivo pressuposto constitucional, em especial porque nem todos os comandos tratados na MPV têm efeito prático de imediato. Assim sendo, poder-se-ia aguardar a tramitação de um projeto de lei para discuti-las no âmbito do Congresso Nacional. A decisão sobre o assunto, contudo, tem naturalmente forte componente político, e caberá ao Congresso Nacional decidir sobre a questão.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das Sociedades Comerciais: Direito de Empresa**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRAGA, Rodrigo Bernardes. **Manual de Direito da Energia Elétrica**. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2016.

BRASIL, Congresso Nacional. **Regimento Comum: Resolução no 1, de 1970-CN (texto consolidado até janeiro de 2019) e normas conexas**. – 2. ed., rev. e atual. – Brasília: Senado Federal, 2019.

BULGARELLI, Waldirio. **A Proteção às Minorias na Sociedade Anônima (À luz da nova Lei das Sociedades por Ações, Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976)**. São Paulo: Pioneira, 1977.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**. 1º Volume. 7ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

CARVALHOSA, Modesto. **Tratado de Direito Empresarial – Vol. II - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedade de Pessoas**. São Paulo: Saraiva, 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, vol. 2: direito de empresa – 15ª ed.- São Paulo: Saraiva, 2011.

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. **O Acionista Minoritário no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 12ª ed. – São Paulo: Atlas, 2000.

EMI nº 00038/2020 MME ME MCTI, publicada no DOU de 02 de setembro de 2020.

FERRAZ, Daniel Amin. **A concentração empresarial no contexto da economia internacional**, em: FERRAZ, Daniel Amin (coord). **Direito Empresarial - marco jurídico de internacionalização das empresas brasileiras**, Ed. CRV, Curitiba, 2012.

Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, publicada no DOU de 19 de setembro de 1962 e retificado em 25 de setembro de 1962.

Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, publicada no DOU de 15 de dezembro de 1976.

Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, publicada no DOU de 1º de julho de 2016.

LEITE, Antônio Dias. **A Energia do Brasil**. 2ª ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Direito societário: sociedades simples e empresárias, volume 2** - 4ª ed. – São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades empresárias, fundo de comércio**. 35ª ed. ver., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2012.

Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, publicada no DOU de 02 de setembro de 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2011, p. 697.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial – 1: Teoria Geral e Direito Societário**. 10ª ed. rev. e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2019.